

APROVAÇÃO

138ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo

DATA DE VIGÊNCIA

21/11/2003

ASSUNTO

PROGRAMA DE COBERTURAS ESPECIAIS – PCE

REVISÃO

- 0 -

FOLHA

1 de 21

ÍNDICE GERAL

CAP I - DA FINALIDADE	02
CAP II - DA INSCRIÇÃO	02
CAP III - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	04
CAP IV - DA REINSCRIÇÃO	06
CAP V - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA	07
CAP VI - DAS CARÊNCIAS	08
CAP VII - DA ABRANGÊNCIA	09
CAP VIII - DO PLANO DE CUSTEIO	13
CAP IX - DA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS	15
CAP X - DO PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS	16
CAP XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAP XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	19
CAP XIII - DA VIGÊNCIA	21
CAP XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE COBERTURAS ESPECIAIS**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - O Programa de Coberturas Especiais (PCE) tem por finalidade oferecer aos usuários do PAMA – Plano de Assistência Médica ao Aposentado, que a ele aderirem, Benefícios Adicionais, regendo-se, conseqüentemente, pelo Regulamento e Atos Normativos gerais daquele Plano que não conflitem com o disposto neste Regulamento, bem como pela legislação e normas reguladoras vigentes na data de início de sua vigência.

Art. 2º - O PCE-PAMA, doravante denominado PCE, possibilita aos usuários do PAMA, que a ele aderirem, adicionar às coberturas originais, atendimentos especiais, no que diz respeito a tratamentos e a beneficiários abrangidos, assim como participar das despesas na forma prevista nos Capítulos IX e X deste Regulamento.

Art. 3º - Aos Benefícios Adicionais do PCE corresponde o respectivo Plano de Custeio.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO**

Art. 4º - A inscrição é o ato voluntário de adesão ao Programa, formalizada em Termo de Adesão, fornecido pela FUNDAÇÃO juntamente com este Regulamento e Cartilha Explicativa, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

Art. 5º - A inscrição, na forma estabelecida no artigo 4º, é imprescindível para que os usuários usufruam as condições dispostas neste Regulamento.

Art. 6º - Poderão inscrever-se no PCE os contribuintes assistidos e beneficiários que estiverem ativos no PAMA.

Art. 7º - Os filhos solteiros e maiores de 21 (vinte e um) anos poderão ser inscritos no PCE, pelo contribuinte assistido que estiver ativo no PAMA, desde que estejam matriculados em curso regular no país, reconhecido pelo Ministério da Educação, de 1º, 2º e 3º grau, pós-graduação, mestrado ou doutorado, e o estejam, comprovadamente, freqüentando.

Parágrafo 1º - Os beneficiários mencionados no *caput* também poderão ser inscritos como usuários do PCE, quando em gozo das suplementações de pensão e de auxílio-reclusão, desde que estejam ativos no PAMA.

Parágrafo 2º - Os beneficiários mencionados no *caput* também poderão ser inscritos como usuários do PCE, quando vinculados a beneficiários em gozo das suplementações de pensão e de auxílio-reclusão, decorrentes de falecimento ou reclusão de contribuintes do PBS, que estejam ativos no PAMA.

Parágrafo 3º - Os beneficiários de que trata este artigo terão participação exclusiva e diferenciada dos demais usuários do PCE, conforme disposto no artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Entende-se como filho, os legítimos e os legalmente adotados.

Parágrafo 5º - Os beneficiários de que trata este artigo deverão comprovar, semestralmente ou a pedido da FUNDAÇÃO, a manutenção da condição que os habilitou à inscrição.

Art. 8º - Os contribuintes assistidos e beneficiários previstos no artigo 4º do Regulamento do PAMA e no artigo 7º deste Regulamento, que receberem benefícios previdenciais do PBS distintos, somente poderão ser inscritos no PCE de forma isolada e estarão sujeitos, conseqüentemente, a Contribuições Mensais independentes.

Art. 9º - Não será permitida a inscrição dos usuários cancelados do PAMA por fraude, dolo ou má fé na utilização do PAMA.

Parágrafo Único - Será classificado como má fé o uso indevido, entendido, também, como utilizações de serviços não cobertos pelo PCE ou fora dos períodos de vigência, de forma contumaz.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do usuário que:

I - vier a falecer;

I - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - inscrito na forma do artigo 4º do Regulamento do PAMA e do artigo 7º deste Regulamento, deixar de atender a qualquer das condições exigidas para a respectiva inscrição;

IV - causar, por ação ou omissão, erro voluntário, dolo ou má fé, prejuízo à FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - O casamento ou a convivência em regime marital de qualquer beneficiário do contribuinte importará o cancelamento da inscrição daquele beneficiário.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição dos usuários que deixarem, por qualquer motivo, de efetuar os pagamentos de sua responsabilidade por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do Programa.

Art. 12 - Será suspensão, a partir do trigésimo dia após o vencimento, a inscrição dos usuários que deixarem, por qualquer motivo, de efetuar os pagamentos de sua responsabilidade.

Art. 13 - A suspensão do pagamento das suplementações garantidas pelo PBS implicará, também, a suspensão da inscrição no PCE.

Parágrafo Único - A suspensão da inscrição prevista no *caput* será, automaticamente, convertida em cancelamento após terem sido decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do Programa, da suspensão do pagamento da suplementação assegurada pelo PBS, mesmo nos casos em que os usuários estiverem em dia com o pagamento das parcelas de sua responsabilidade.

Art. 14 - Os usuários do PCE que forem suspensos ou cancelados por falta de pagamento somente poderão permanecer vinculados às condições originais do PAMA, mediante a quitação dos valores que estiverem sob a sua responsabilidade, em conformidade com o PCE, bem como da diferença entre o valor total das Contribuições Mensais, por Grupo Familiar ou Individual, e Co-Participações feitas para o PCE e o valor que seria devido, com base nas regras de participação vigentes para o PAMA original.

Art. 15 - Os usuários do PCE poderão desligar-se deste Programa, permanecendo vinculados ou não às condições originais do PAMA, mediante a quitação dos valores que estiverem sob a sua responsabilidade, em conformidade com o PCE, bem como da diferença entre o valor total das Contribuições Mensais, por Grupo Familiar ou Individual, e Co-Participações feitas para o PCE e o valor que seria devido, com base nas regras de participação vigentes para o PAMA original.

Art. 16 - No caso dos usuários de que trata o artigo 7º deste Regulamento, a apuração das diferenças previstas nos artigos 14 e 15 deste Capítulo será feita com base nas regras de participação vigentes para o PAMA original, aplicáveis aos participantes que possibilitaram suas inscrições no PCE.

Art. 17 - A suspensão e o cancelamento da inscrição do usuário responsável pelos pagamentos previstos no PCE implicará a suspensão e o cancelamento das inscrições de todos os usuários a ele vinculados, inclusive os referentes aos filhos inscritos nos termos do artigo 7º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DA REINSCRIÇÃO

Art. 18 - Não será permitida a reinscrição no PCE dos usuários cancelados por fraude, dolo ou má fé na utilização do PAMA ou do PCE.

Parágrafo Único - Será classificado como má fé o uso indevido, entendido, também, como utilizações de serviços não cobertos pelo PCE ou fora dos períodos de vigência, de forma contumaz.

Art. 19 - Não será permitida a reinscrição dos usuários cancelados em decorrência da perda de qualquer das condições exigidas para a respectiva inscrição, sendo a estes permitido apenas o restabelecimento da inscrição, desde que comprovada a nova condição na mesma data ou em data anterior a do cancelamento.

Art. 20 - A reinscrição, quando possível, estará condicionada à quitação dos débitos e ao cumprimento das carências previstas no artigo 27 deste Regulamento.

Art. 21 - Os usuários que tiverem a inscrição suspensa por falta de pagamento dos valores de sua responsabilidade, que quitarem os débitos antes de atingirem as condições previstas no artigo 11 deste Regulamento, para o cancelamento por falta de pagamento, não estarão sujeitos ao cumprimento de carências, sendo suas inscrições reativadas a partir da data de quitação dos débitos.

Art. 22 - Os usuários que tiverem a inscrição cancelada, nos termos do parágrafo único do artigo 13 deste Regulamento, terão a reinscrição condicionada ao restabelecimento do pagamento da suplementação assegurada pelo PBS, à quitação dos débitos e ao cumprimento das carências previstas no artigo 27 deste Regulamento.

Art. 23 - Os usuários que tiverem a inscrição suspensa, nos termos do artigo 13 deste Regulamento, que regularizarem a situação antes de atingirem as condições para o cancelamento previsto no parágrafo único daquele artigo, não estarão sujeitos ao cumprimento de carências do artigo 27, sendo suas inscrições reativadas a partir da data do restabelecimento do pagamento da suplementação assegurada pelo PBS e da quitação dos débitos.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

Art. 24 - Os contribuintes assistidos e beneficiários que aderirem ao PCE dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, não estarão sujeitos às carências previstas no artigo 27 deste Regulamento e terão suas inscrições vigentes a partir da data da inclusão ou opção.

- I - Os contribuintes ativos que fizerem jus ao PCE deverão fazer a sua opção e a de seus beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início do benefício e terão suas inscrições vigentes a partir da data de opção.
- II - Os contribuintes autopatrocinados que fizerem jus ao PCE deverão fazer a sua opção e a de seus beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início do benefício e terão suas inscrições vigentes a partir da data de opção.
- III - Os beneficiários que fizerem jus ao PCE deverão fazer a sua opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o falecimento, reclusão ou detenção do contribuinte e terão suas inscrições vigentes a partir da data de opção.
- IV - A inscrição do filho recém-nascido terá vigência a partir da data do nascimento, desde que a inclusão ocorra em até 30 (trinta) dias do seu nascimento.
- V - A inclusão de filho adotivo deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a adoção ou entrada do processo e a inscrição terá vigência a partir da solicitação.

VI - A inclusão do cônjuge deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o casamento e a inscrição terá vigência a partir da data da solicitação.

VII- A inclusão de companheiro(a) deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a obtenção das condições e a inscrição terá vigência a partir da data da solicitação.

Art. 25 - Os contribuintes assistidos e beneficiários que optarem pelo PCE e que formalizarem suas opções fora dos prazos estabelecidos no artigo precedente estarão sujeitos às carências previstas no artigo 27 deste Regulamento e suas inscrições terão vigência a partir da solicitação.

CAPÍTULO VI

DAS CARÊNCIAS

Art. 26 - Estarão sujeitos a carências aqueles que formalizarem suas opções após os prazos estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 27 - Os períodos de carência a serem observados são os seguintes:

- a) 30 (trinta) dias para consultas;
- b) 90 (noventa) dias para procedimentos diagnósticos e terapêuticos;
- c) 180 (cento e oitenta) dias para internações, clínicas e cirúrgicas, e tratamentos de radioterapia, quimioterapia e hemodiálise;
- d) 300 (trezentos) dias para procedimentos obstétricos; e
- e) 24 (vinte e quatro) horas para procedimentos de urgência e emergência.

Parágrafo 1º - Considera-se urgência, exclusivamente, a situação causada por evento resultante de acidente pessoal.

Parágrafo 2º - Considera-se emergência, exclusivamente, a situação causada por evento que caracterize risco imediato de vida ou de lesão irreparável ao usuário.

**CAPÍTULO VII
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 28 - Os benefícios do PCE são constituídos por cobertura de despesas com assistência à saúde de seus usuários, dentro das condições estabelecidas neste Regulamento e seus Atos Normativos, bem como na legislação e normas reguladoras vigentes na data de início do PCE, que não conflitem com o disposto neste Regulamento.

Art. 29 - O PCE prevê cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, que compreende tratamentos das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, na época de entrada em vigor deste Regulamento, abrangendo:

- a) consultas;
- b) serviços complementares de diagnóstico e terapia, ambulatoriais e em internação;
- c) internação hospitalar em apartamento privativo;
- d) honorários em internações de natureza clínica, pediátrica, cirúrgica e psiquiátrica;
- e) despesas hospitalares em internações de natureza clínica, pediátrica, cirúrgica e psiquiátrica;
- f) despesas com materiais e medicamentos utilizados durante as internações;
- g) quimioterapias, anti-neoplásicos e outros medicamentos de uso ambulatorial definidos em lista técnica e revista periódica, mesmo que prescritos e de uso ambulatorial;
- h) radioterapia;
- i) hemodiálise e diálise peritoneal;
- j) atendimentos de urgência e emergência realizados em hospitais, pronto-socorros e postos de pronto-atendimento;

- k) transplante de rim e córnea, incluindo as despesas com o doador;
- l) remoções por ambulância, para pacientes em estado grave, impossibilitados de locomover-se, em situações de urgência e de emergência, do local da ocorrência para o hospital, ou ainda para pacientes internados para realização de exames de tratamentos em outras entidades, dentro das regiões e pólos de abrangência do PAMA;
- m) assistência em fisioterapia;
- n) assistência em psicoterapia, conforme estabelecido na legislação;
- o) próteses e órteses de implante cirúrgico, preferencialmente nacional;
- p) cirurgias oculares, de acordo com a legislação vigente na data de início do PCE;
- q) demais eventos constantes no rol de procedimentos definido como obrigatório em lei para planos de saúde na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, vigente na data de início do PCE; e
- r) outras coberturas previstas na legislação até a data de entrada em vigor do PCE.

Art. 30 - A assistência prestada pelo PCE não abrange:

- a) nenhum evento acima dos limites e abrangência estabelecida pela legislação na data de início do PCE;
- b) procedimentos não éticos e ilegais;
- c) cirurgia plástica e estética, excetuadas as de restauração das funções de algum órgão ou membro alterado em decorrência de acidente pessoal, de queimadura, defeito congênito, patologia deformante ou cirurgia mutilante;
- d) tratamentos de natureza estética ou embelezadora;
- e) internações em casas de repouso, estâncias hidrominerais, clínicas de idosos ou de emagrecimento, *spas* e congêneres, que não caracterizem ambiente hospitalar;

- f) atendimentos em especialidades não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM);
- g) enfermagem em caráter particular;
- h) atendimento domiciliar de qualquer natureza, inclusive de enfermagem, exceto quando enquadrado em subprograma específico para cuidados domiciliares como substituto da internação hospitalar;
- i) transplantes sem segurança ou rotina científica comprovada;
- j) próteses, órteses externas e as não implantadas cirurgicamente (botas ortopédicas, palmilhas, óculos, lentes de contato, meias elásticas, cintas abdominais, braços pernas mecânicas, etc);
- k) próteses e órteses de implante cirúrgico importadas, na existência de similar nacional de menor custo;
- l) vacinas, exceto as constantes da listagem técnica aprovada pelos Gestores do Plano;
- m) condicionamento físico;
- n) psicoterapia além do previsto em lei;
- o) conjunto de exames complexos eletivos de investigação diagnóstica inespecífica e sem recomendação médica - *check-up*;
- p) escleroterapia de varizes de membros inferiores, sem limite e controle, exceto quando complementar cirurgia vascular radical;
- q) medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;
- r) medicamentos e materiais para tratamentos domiciliares, exceto quando utilizados em internações ou vinculados a subprogramas de cuidados domiciliares como substituto da internação hospitalar e de gerenciamento de doenças crônicas;
- s) procedimentos de fertilização *in vitro* ou por inseminação artificial;

- t) remoções aéreas;
- u) tratamento odontológico, preventivo e curativo;
- v) terapia ocupacional;
- w) tratamento de enfermidades ou acidentes decorrentes de perturbações da ordem pública, atentados, operações militares, convulsões sociais e catástrofes públicas, quando declaradas pela autoridade competente e envolvendo número significativo de beneficiário do Plano;
- x) despesas hospitalares não relacionadas diretamente ao tratamento, tais como, refeições especiais ou extras de acompanhante, ligações telefônicas, estacionamento de veículos, frigobar etc.; e
- y) outras exclusões previstas em lei.

Art. 31 - Serão cobertas pelo PCE as despesas relacionadas à obstetrícia, exclusivamente do cônjuge ou companheira dos contribuintes assistidos.

Parágrafo Único - As despesas específicas do recém-nascido serão cobertas pelo PCE, desde que preenchidas as condições que o habilitem a usuário do PCE.

Art. 32 - As despesas com acompanhante, nas internações de usuários de qualquer idade, exceto as relativas à alimentação e as extraordinárias, no que couber, mencionadas na letra “x” do artigo 30 deste Regulamento, serão cobertas pelo PCE.

Art. 33 - As despesas com consultas serão cobertas, em conformidade com o disposto no artigo 40 deste Regulamento, independentemente da quantidade realizada pelos usuários.

Art. 34 - Os usuários do PCE terão acesso a Benefício Farmácia, administrado por terceiros, que consiste na aquisição de medicamentos, com descontos, a ser feita diretamente pelos usuários nos estabelecimentos referenciados, em conformidade com as normas subseqüentes da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 1º - A FUNDAÇÃO, em hipótese alguma, pagará ou participará com recursos, mesmo que na forma de financiamento, na aquisição de medicamentos, pelos usuários, no Benefício Farmácia.

Parágrafo 2º - O Benefício Farmácia será implantado dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência do PCE.

Art. 35 - Os usuários do PCE terão acesso a Programas de Saúde (Orientação, Prevenção e Gerenciamento) na forma, condições, elegibilidade e periodicidade estabelecidas em normas subseqüentes da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 36 - Os Benefícios Adicionais ao PAMA, previstos no PCE, serão custeados, exclusivamente, pelos usuários, em conformidade com o estabelecido em seu Plano de Custeio, que é determinado por cálculos atuariais, composto pelas seguintes fontes de receitas:

- I - Contribuição Mensal por Grupo Familiar e por Faixa de Renda, a ser paga pelos usuários independentemente da utilização do Programa;
- II - Contribuição Mensal Individual, a ser paga pelos usuários independentemente da utilização do Programa, para cada filho solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos e estudante, inscrito no Programa, conforme artigo 7º deste Regulamento;
- III - Percentual de Co-Participação sobre as despesas efetivamente realizadas, variável em função da natureza do evento;
- IV - Receitas das aplicações financeiras; e
- V - Outras receitas.

Parágrafo Único - Os usuários inscritos no PCE na forma do artigo 7º deste Regulamento integram, também, conforme artigo 2º, os Benefícios Adicionais mencionados no *caput*.

Art. 37 - As Contribuições Mensais por Grupo Familiar e Individual, e os percentuais de Co-Participação previstos no artigo 36 deste Capítulo serão fixados pela FUNDAÇÃO, conforme resultado dos estudos atuariais determinantes do Plano de Custeio, e revisados, anualmente, com base no equilíbrio do PCE e na otimização do seu gerenciamento.

Parágrafo 1º - O primeiro reajuste, se necessário, ocorrerá no mês de dezembro de 2004.

Parágrafo 2º - No caso dos estudos atuariais determinarem a necessidade de reajuste das Contribuições Mensais de que trata o *caput*, deverão ser observados os critérios dispostos nos incisos I e II abaixo.

- I - Aplicar o reajuste técnico atuarial, no caso de ser menor do que a variação do índice de reajuste dos benefícios do INSS e das suplementações previdenciais asseguradas por esta FUNDAÇÃO;
- II - No caso do cálculo atuarial indicar a necessidade de reajuste superior ao aplicado aos benefícios do INSS e às suplementações previdenciais asseguradas por esta FUNDAÇÃO:
 - a) no primeiro e segundo ano que se verificar a ocorrência do descrito no *caput* deste inciso, aplicar o maior entre o índice de reajustamento dos benefícios do INSS e das suplementações previdenciais; e
 - b) no terceiro ano, caso permaneça a necessidade de que trata o *caput* deste inciso, aplicar o índice de reajuste determinado pelo cálculo atuarial.

Art. 38 - O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, sendo os resultados implementados em dezembro de cada ano.

Art. 39 - O Plano de Custeio será, anualmente, após os resultados da avaliação atuarial, submetido à aprovação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO.

Art. 40 - As despesas administrativas da FUNDAÇÃO com a operacionalização do PCE não poderão ultrapassar a 15% do valor das despesas assistenciais.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS

Art. 41 - A participação dos usuários nas despesas com a assistência médico-ambulatorial e hospitalar do PCE se dará pelo pagamento de uma Contribuição Mensal por Grupo Familiar e por Faixa de Renda, independentemente da utilização do Programa, e de percentual de Co-Participação, sobre as despesas efetivamente realizadas, variável em função do evento.

Parágrafo Único - Não incidirá qualquer percentual de Co-Participação sobre as despesas com internação e com tratamentos de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise.

Art. 42 - Os beneficiários mencionados no artigo 7º deste Regulamento estarão sujeitos aos mesmos percentuais de Co-Participação previstos no artigo 41 e à Contribuição Mensal Individual, a ser paga, independentemente da utilização do Programa.

Art. 43 - As Contribuições Mensais por Grupo Familiar e Individual, e os percentuais de Co-Participação previstos no artigo 41 e 42 deste Regulamento serão fixados pela FUNDAÇÃO, em conformidade com o Capítulo VIII deste Regulamento, em normas subseqüentes, constituindo anexos ao presente Regulamento.

Art. 44 - As Contribuições Mensais por Grupo Familiar e Individual, e os percentuais de Co-Participação, previstos nos artigos 41 e 42 precedentes, fixados anualmente, no mês de dezembro, em conformidade com o resultado dos estudos atuariais determinantes do Plano de Custeio, serão informados aos contribuintes assistidos e beneficiários que optarem por participar do PCE, por meio de material explicativo do Programa, e os seus valores iniciais constarão do Termo de Opção a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.

Art. 45 - A taxa de administração de responsabilidade dos usuários do PCE estará inserida nas Contribuições Mensais por Grupo Familiar e Individual, previstas nos artigos precedentes deste Capítulo.

CAPÍTULO X**DO PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS**

Art. 46 - A Contribuição Mensal por Grupo Familiar e a Individual, previstas no Capítulo precedente, serão descontadas das prestações previdenciais ou cobrada por meio de documento bancário emitido pela FUNDAÇÃO, no caso de inexistência de margem consignável para o desconto em folha de benefícios.

Art. 47 - Os valores relativos aos percentuais de Co-Participação sobre os eventos realizados, previstos no Capítulo IX, ao uso indevido e a financiamentos serão cobrados por meio de documento bancário emitido pela FUNDAÇÃO.

Art. 48 - Ao assinar o documento de inscrição no PCE, o usuário estará autorizando a FUNDAÇÃO a efetuar as cobranças e os descontos previstos nos artigos 46 e 47 precedentes.

Art. 49 - A Contribuição Mensal por Grupo Familiar e a Individual deverão ser pagas, integralmente, na data de seu vencimento, em conformidade com o disposto nas normas subseqüentes, sob pena de serem suspensas ou canceladas as inscrições dos usuários que atrasarem ou deixarem de efetuar o seu pagamento, conforme disposto nos artigos 11 e 12 deste Regulamento.

Art. 50 - A Co-Participação dos usuários poderá ser financiada pela FUNDAÇÃO, em conformidade com o disposto nas normas subseqüentes, observados os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, sendo que o pagamento do seu valor ou das parcelas, no caso de vir a ser financiada, deverá ser feito, integralmente, na data de seu vencimento, sob pena de serem suspensas ou canceladas as inscrições dos usuários que atrasarem ou deixarem de efetuar o seu pagamento, conforme disposto nos artigos 11 e 12 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O valor financiado será corrigido pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 2º - O valor financiado corrigido será acrescido de juros de 6,5% ao ano.

Parágrafo 3º - O limite total de financiamento corresponderá a 2 (duas) vezes o salário-real-de-benefício (SRB), definido no PBS.

Art. 51 - A Contribuição Mensal por Grupo Familiar e a Individual serão devidas durante todo o período de vigência da participação dos usuários no PCE e cobrada, nos meses de início e fim, proporcionalmente ao número de dias abrangidos.

Art. 52 - No caso de atraso no pagamento da Contribuição Mensal por Grupo Familiar ou Individual, da Co-Participação ou de parcelas de financiamento, será aplicada multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês sobre o valor devido, atualizado pela variação do INPC ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - No caso de falecimento do usuário, as importâncias devidas serão descontadas das prestações previdenciais remanescentes ou cobradas por meio de documento bancário emitido pela FUNDAÇÃO, no caso de inexistência de margem consignável para o desconto em folha de benefícios, sendo que o não pagamento implicará a cobrança judicial cabível, com os encargos inerentes.

Art. 54 - O cancelamento da inscrição a pedido do usuário ou por falta de pagamento, de que tratam os artigos 10 e 11 deste Regulamento, não os isentarão, em nenhuma hipótese, do pagamento dos valores de sua responsabilidade nem dos débitos ou saldos devedores existentes, que deverão proceder ao pagamento, sob pena da cobrança judicial cabível, com os encargos inerentes.

Parágrafo 1º - Entende-se como valores de responsabilidade dos usuários, também, aqueles processados após o cancelamento da inscrição, relativos às despesas realizadas anteriormente.

Parágrafo 2º - Os valores processados após o cancelamento da inscrição, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverão, em conformidade com as regras de participação do PCE, ser pagos em parcela única.

Parágrafo 3º - O cancelamento de inscrição, a pedido do usuário, de que trata o *caput*, somente será efetivado após a quitação de todos os valores que estiverem sob a sua responsabilidade.

Parágrafo 4º - O cancelamento da inscrição por falta de pagamento, de que trata o *caput*, será efetivado ao término do prazo estabelecido no artigo 11 deste Regulamento.

Art. 55 - As despesas decorrentes de utilizações posteriores à data da perda das condições exigidas para a respectiva inscrição, de serviços não cobertos pelo PCE e de utilizações realizadas durante o período de suspensão ou cancelamento de inscrição serão, corrigidas pela variação do CDI ou outra taxa de mercado que vier a substituí-lo, de inteira responsabilidade do usuário, que deverá proceder ao pagamento respectivo, em parcela única, sob pena da cobrança judicial cabível, com os encargos inerentes.

Art. 56 - As despesas decorrentes de utilizações feitas por filhos inscritos como adotivos cujo processo de adoção não seja concretizado serão de inteira responsabilidade do usuário, que deverá proceder ao pagamento respectivo, em parcela única, sob pena da cobrança judicial cabível, com os encargos inerentes.

Art. 57 - O participante que causar qualquer prejuízo a FUNDAÇÃO em virtude da utilização do PCE, ressarcirá, integralmente, à FUNDAÇÃO, o valor do prejuízo causado, acrescido de correção monetária, juros e taxa de administração, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO XII**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 58 - Os usuários do PAMA, bem como aqueles que tiverem em condições de ser usuários do PAMA, na data de início da vigência do PCE, poderão aderir ao PCE, desde que estejam ativos naquele Plano.

Parágrafo 1º - Os usuários do PAMA que optarem pelo PCE terão suas inscrições vigentes a partir do 1º dia do mês subsequente ao da solicitação.

Parágrafo 2º - Os usuários do PAMA que aderirem ao PCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência deste Regulamento, terão suas inscrições vigentes a partir do primeiro dia do mês da assinatura do Termo de Opção, ficando, neste caso, isentos do pagamento dos valores de sua responsabilidade, em conformidade com as regras de participação do PAMA, do mês da opção.

Parágrafo 3º - Os usuários de que trata o *caput*, que aderirem ao PCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência deste Regulamento, ficarão isentos do cumprimento das carências do artigo 27 deste Regulamento.

Art. 59 - Os filhos solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, que tenham sido excluídos do PAMA em função de terem completado a maioridade, poderão ser inscritos no PCE, em conformidade com o artigo 7º deste Regulamento, desde que as condições previstas naquele artigo tenham sido preenchidas em data anterior ou na data do cancelamento de sua inscrição e que assim permaneçam, sem qualquer período de interrupção.

Parágrafo 1º - As inscrições de que trata o *caput* serão efetivadas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

Parágrafo 2º - Os beneficiários de que trata o *caput* que aderirem ao PCE dentro de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência, ficarão isentos do cumprimento das carências do artigo 27 deste Regulamento.

Art. 60 - Os usuários do PAMA, na data de início da vigência deste Regulamento, que estiverem com as inscrições suspensas, por inadimplência, poderão aderir ao PCE, desde que renegociem suas dívidas, em conformidade com as normas estabelecidas pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 1º - Os usuários de que trata o *caput*, que aderirem ao PCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência deste Regulamento, ficarão isentos do cumprimento das carências do artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Os usuários do PAMA que tenham ações judiciais ajuizadas contra a Fundação, somente farão jus à renegociação das dívidas de que trata o *caput* deste artigo, mediante a comprovação de desistência das referidas demandas, devidamente homologada pelos juízos competentes.

Art. 61 - A FUNDAÇÃO poderá refinanceiar os saldos devedores de financiamentos, relacionados à participação nas despesas decorrentes de utilizações, para os usuários ativos no PAMA na data de início de vigência deste Regulamento, em conformidade com as correspondentes normas.

Art. 62 - Os valores renegociados ou refinanciados, em conformidade com o disposto nos artigos 60 e 61 precedentes, serão cobrados dos usuários por meio de documento emitido pela FUNDAÇÃO, aplicando-se a estes, no caso de atraso de pagamento, o disposto no artigo 52 deste Regulamento.

Art. 63 - Os usuários mencionados nos artigos 60 e 61 deste Regulamento que, por qualquer motivo, deixarem de efetuar o pagamento das parcelas decorrentes da renegociação ou refinanciamento terão as inscrições suspensas ou canceladas, em conformidade com o previsto nos artigos 11 e 12 deste Regulamento, e estarão sujeitos à cobrança judicial cabível, com os encargos inerentes.

CAPÍTULO XIII**DA VIGÊNCIA**

Art. 64 - Este Programa entrará em vigor na data da aprovação deste Regulamento pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XIV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65 - Aplicam-se à operação do PCE as disposições expressas no Regulamento do PBS, relativamente às condições para a inscrição e cancelamento da inscrição, que não conflitem com este Regulamento e Atos Normativos subseqüentes, sendo os casos omissos resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 66 - As normas para a operacionalização do PCE serão aprovadas pela Diretoria Executiva da Sistel.

Art. 67 - O presente Regulamento foi aprovado na 138ª reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 21 de novembro de 2003.